

A.I. Nº - 114155.0191/08-8  
AUTUADO - DJUPITER COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMES LTDA  
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET 28.02.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 010/05-11**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fatos não impugnados. Mantidas as infrações. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SIMBAHIA, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Comprovado recolhimento de parte do imposto exigido. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor elidido do total lançado originalmente. Infração subsistente parcialmente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. 5. LIVROS FISCAIS. a) LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. b). REGISTRO DE INVENTÁRIO E DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS. EXTRAVIO. MULTA. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2008, imputa ao autuado o cometimento, das seguintes infrações:

1. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Foi acrescentado que tal irregularidade ocorreu nos meses de novembro/2004 e abril/2005, sendo lançado o total de R\$ 540,00, acrescido da multa de 50%;
2. omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2003, sendo lançado o crédito tributário de ICMS no valor de R\$ 502,84, acrescido da multa de 70%;
3. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos exercícios de 2004 e 2005. Sendo lançado o crédito tributário no total de R\$ 3.833,10, acrescido de multa de 50%;
4. extravio de Documentos Fiscais. Foi acrescentado que tal irregularidade se deu pela falta de apresentação da Notas Fiscais PP Nº.001 a 0050 e da NFVC Nº001 a 750, sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$ 460,00;

5. falta de escrituração do livro Caixa, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), sendo lançado o valor de R\$ 460,00;
6. extraviou os livros Registro de Inventário e o RUDFTO. Foi acrescentado que houve falta de apresentação de tais livros, sendo lançada a importância de R\$ 1.840,00.

O autuado apresenta defesa às fls.95 a 99, transcreve os termos das infrações, diz que, com o fito de cumprir sua obrigação acessória de emitir nota fiscal para toda e qualquer transação comercial que realize, emitiu as notas que comprovam a venda ou circulação de mercadorias, e que, por isso ficou impossibilitado de devolver os talões fiscais à SEFAZ/BA, porque foram utilizados e estão disponíveis para apresentação ao fisco.

Aduz que nunca deixara de cumprir suas obrigações fiscais e que recolheu toda e qualquer importância de ICMS, inclusive os valores que serviram de base de cálculo para a determinação da penalidade descrita na infração 3. Diz que para comprovar o alegado anexa DAE de antecipação parcial, relacionados na defesa.

Assevera que em relação aos livros discriminados na infração 6, na sua última fiscalização, a SEFAZ não devolveu os livros citados.

Argumenta que, apesar da faculdade do livro Caixa, em seu período de atividade, sempre teve sua escrituração fiscal eletrônica.

Declara que não tivera conhecimento do termo de intimação referente aos documentos fiscais objeto da infração.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 120 e 121, aduz que em relação à Infração 1, pode constatar que as alegações do autuado são insubstinentes para elidir a exigência fiscal, como se evidencia no próprio documento acostado pela defesa à fl.118, que não faz alusão ao recolhimento do ICMS PP dos meses 11/2004 e 04/2005.

Salienta que, no que diz respeito à Infração 2, o autuado nada apresentou de forma objetiva e concreta em sua defesa, por isso entende que a mesma deve ser julgada procedente.

Informa que, no que se refere à infração 3, as alegações do autuado procedem parcialmente, porque houve juntada de diversos DAE que comprovam pagamentos da Antecipação Parcial. Aduz que foi refeito o Anexo II, referente ao exercício de 2004, e que a exigência deve recair apenas sobre o novo valor apurado de R\$ 1.190,11. Registra que o Anexo III, referente ao Exercício de 2005, não sofreu qualquer alteração e que permanece o valor de ICMS a recolher no montante de R\$ 192,25.

Argumenta que, no que se refere às Infrações 4, 5 e 6, o autuado nada apresenta de forma objetiva e concreta em sua defesa, em relação à Infração 4 diz que não apresenta nem mesmo o documento comprobatório do uso ou de uma hipotética devolução dos talões, diz que o autuado limita-se a juntar cópias de algumas Notas Fiscais.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuado foi intimado, à fl.126, para tomar conhecimento da informação fiscal e da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar.

O autuado apresenta manifestação à fl. 132, dizendo que em relação à Infração 01, volta a informar que o ICMS no valor de R\$540,00, referente aos meses de novembro/2004 e abril/2005, já tinha sido recolhido, diz que para provar tal alegação junta cópias dos DAE correspondentes.

Quanto à Infração 4, frisa que anexa talonário de notas fiscais Pequeno Porte de nº 001 a 050, e talonários de Notas Fiscais de Venda ao Consumidor sub-série D-1, nºs 001 a 188 e 651 a 750. Afirma que, quanto às demais, por ter fechado o seu estabelecimento desde 2005, foram extraviadas.

No que tange à Infração de nº 5, garante que toda escrituração fora feita, no intuito de provar tal alegação diz que anexa o livro caixa aos autos.

O autuante presta nova informação fiscal, às fls. 142 a 145, reproduz as descrições das infrações e os termos da manifestação, aduz que mantém as imputações das Infrações 2 e 6.

Aduz que, quanto à Infração 3, reitera a informação prestada às fls. 120 e 122, solicita a procedência parcial, diz que altera o montante relativo ao exercício de 2004 para R\$ 1.190,11, anexo II-A (fl.122) e que mantém integralmente o montante referente ao exercício de 2005 no valor de R\$ 192,25, anexo III (fl. 61).

Quanto à nova impugnação apresentada, pede para manter a Infração 1 argumentando que o autuado apresenta recolhimentos referentes aos meses de outubro/2004 e março/2005, quando a reclamação refere-se aos meses de novembro/2004 e abril/2005.

Frisa que o autuado reconhece que, no que se refere à Infração 4 foi feita a entrega parcial das Notas Fiscais e que isso se deu em virtude do extravio dos demais documentos fiscais no período do fechamento do seu estabelecimento. Lembra que a legislação preceitua que as mesmas devem ser guardadas por 05 anos, e que mantém a autuação relativa à citada infração.

Salienta que para a Infração 05, que trata do extravio do livro Caixa, o autuado informa que o mencionado livro está anexo a sua manifestação. Informa que na impugnação, consta no item 4º (fl.99) a afirmação do autuado de que sempre teve sua escrituração eletrônica. Aduz que a despeito disso, apresentou, agora, um livro adquirido em livraria, sem termo de abertura e/ou encerramento, com páginas intercaladas em branco, no seu entender, sem qualquer valor fiscal ou contábil. Pede para manter esta infração.

Conclui pedindo que sejam julgadas procedentes as infrações 1, 2, 4, 5 e 6 e parcialmente procedente a infração 3.

O autuado foi intimado, à fl.154, para tomar conhecimento da informação fiscal e da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar. Não se manifestou.

Consta à fl. 157 e 158 dos autos, requerimento para pagamento a vista de parte do Auto de Infração, com o benefício da Lei nº 11.908/10, e anexado às fls. 160 e 161, detalhes de pagamento SIGAT, da parte reconhecida.

#### VOTO

O presente Auto de Infração trata do lançamento de crédito tributário decorrente do cometimento de seis infrações.

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o contribuinte ao apresentar a defesa, em relação à Infração 3, que trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, alegou que “recolheu toda e qualquer importância” correspondente, e juntou diversos DAE às fls. 111 a 117 dos autos, no intuito de provar tal alegação. O autuante por sua vez, à vista dos comprovantes de recolhimentos acostados, reconheceu o pagamento de parte do lançamento tributário antes do início da ação fiscal e excluiu da planilha originária os valores que tiveram os seus recolhimentos comprovados atinentes ao exercício de 2004. Elaborou nova planilha à fl.122, com os valores remanescentes pendentes de pagamento.

Saliento que à vista da planilha e dos comprovantes colacionados aos autos, concordo plenamente com a revisão fiscal efetuada pelo autuante, ficando esta infração, após os ajustes realizados, reduzido o seu valor de R\$ 3.833,10 para R\$ 1.382,36, que a considero parcialmente subsistente, assim demonstrada:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 03 - 07.03.03					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor em Real
30/04/2004	09/05/2004	1.369,30	17,00	50,00	232,78
31/05/2004	09/06/2004	967,95	17,00	50,00	164,55
30/09/2004	09/10/2004	3.356,35	17,00	50,00	570,58
30/11/2004	09/12/2004	815,06	17,00	50,00	138,56

31/12/2004	09/01/2005	492,00	17,00	50,00	83,64
31/01/2005	09/02/2005	844,64	17,00	50,00	143,59
31/03/2005	09/04/2005	286,23	17,00	50,00	48,66
<b>Total</b>					<b>1.382,36</b>

O sujeito passivo foi intimado, à fl.130, para tomar conhecimento da informação fiscal e da planilha resultante da revisão e da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar.

Consta às fls. 157 e 158 do PAF pedido de pagamento a vista, com benefício da Lei 11.908/10, e anexada as fls 160 a 161 detalhes do pagamento SIGAT, atinente aos totais lançados relativos às Infrações 1, 2, 4, 5 e 6, que as considero desde já subsistentes, bem como aos valores remanescentes constantes da planilha resultante da revisão fiscal, da Infração 3. Portanto, o contribuinte, ao reconhecer os valores indicados no presente Auto de Infração e no demonstrativo decorrente da revisão fiscal e efetuar o respectivo pagamento com os benefícios da Lei nº 11.908/2010 desistiu da defesa apresentada.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114155.0191/08-8** lavrado contra **DJUPITER COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.425,20**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.922,36 e 70% sobre R\$502,84, previstas no art. 42, incisos I, “b”, “1” e “3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$2.760,00**, previstas nos incisos XIV, XV, “i” e XIX do art. 42, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago, com os Benefícios da Lei nº 11.908/10.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA